



P. nº 1623/22

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pretende ver reconhecida a resolução do contrato que celebrou com ██████████, mediante o qual esta, em 01/09/2020, lhe forneceu uns aparelhos auditivos, pelo qual lhe pagou € 4.300, depois de contactado telefonicamente pela reclamada para efectuar um exame gratuito, nas instalações da mesma, tendo-se deslocado, logo no dia subsequente dia 9/09, à loja da reclamada, à qual informou de que não pretendia manter o contrato.

A reclamada não contestou, não se fez representar na audiência nem aí apresentou qualquer prova.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte facticidade:

- 1) A reclamada contactou o reclamante por telefone e propôs-lhe realizar-lhe um rastreio auditivo gratuito.
- 2) Tendo o reclamante comparecido no estabelecimento da reclamada em 1/9/2020, celebraram ambos um contrato de compra e venda de uns aparelhos auditivos, que esta logo entregou àquele, mediante o pagamento pelo mesmo do preço de € 4.300.
- 3) No dia subsequente dia 9/09, o reclamante deslocou-se à loja da reclamada, à qual informou de que não pretendia manter o contrato.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes) com o conteúdo das declarações de ██████████ (mulher do reclamante), que, prestadas, coerente e espontaneamente, assumiram um decisivo relevo





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO  
TRIBUNAL ARBITRAL

*ARP*

não só porque delas resultou, cristalinamente, o fio do que realmente aconteceu, em conformidade com as regras da experiência comum, mas também porque se mostraram intensamente corroboradas pelo que se extrai dos documentos, sem que, por outro lado, a sua consistência tenha sido minimamente abalada pela reclamada, que, aliás, nenhum contributo probatório trouxe aos autos.

\*

### O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

Tal contrato, celebrado em 1/9/2020, foi resolvido pelo reclamante no imediato dia 9.

Decorre do art. 9º/8 da Lei 24/96 que, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de livre resolução no prazo de 14 dias, nos termos do disposto no DL 24/2014, de 14/2, segundo cujo diploma o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem necessidade de indicar o motivo, no dito prazo a contar da entrega da data de entrega dos bens [art. 10º/1/b)], o que foi feito pelo reclamante.

Destarte, é claramente procedente a pretensão do reclamante ao reconhecimento da resolução contratual, com efeito retroactivo, devendo as partes restituir tudo o que prestaram (arts. 433º e 289º do CC).

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgando procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] condeno a reclamada [REDACTED] a ver reconhecida a resolução do contrato entre ambos celebrado, com efeito retroactivo, devendo as partes, consequentemente, restituir tudo o que prestaram no âmbito do contrato resolvido.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 2/11/22

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| [www.madeira.gov.pt/cacc](http://www.madeira.gov.pt/cacc) • [centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt](mailto:centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt)